



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 /11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100333-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo do Recife

INTERESSADOS:

ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH

BERENICE VILANOVA DE ANDRADE LIMA

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2016.

No Relatório de Auditoria (Doc. 64) foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Contrato firmado com data retroativa (A2.1 do Relatório de Auditoria);
2. Omissão, seja em exigir regularização junto ao INSS, seja em providenciar nova contratação, resultando em inúmeras liquidações irregulares de despesa (A5.1 do Relatório de Auditoria);
3. Prorrogação contratual com empresa inadimplente junto ao INSS (A5.2 do Relatório de Auditoria);
4. Não apresentação da totalidade dos documentos exigidos por lei e pelo contrato para a regular liquidação de despesa (A5.3 do Relatório de Auditoria);
5. Celebração de aditamento a contrato extinto (A5.4 do Relatório de Auditoria);
6. Documentos e informações ausentes da Prestação de Contas 2016 (AO.1 do Relatório de Auditoria).



Os interessados foram devidamente notificados (doc. 69, 71, 73 e 74). A Sra. Roseana Maria Lins Brito Faneco Amorim (doc. 77), Berenice Vilanova de Andrade Lima (doc. 78) e a empresa R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda.(doc. 76) apresentaram defesa em relação aos apontamentos do Relatório de Auditoria. Não apresentou defesa o Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach.

A auditoria elaborou Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 82) com objetivo de analisar a defesa apresentada para os itens A5.1, A5.2, A5.3 e A5.4. Foram mantidos os termos do relatório de auditoria para os itens A5.1, A5.2 e A5.4. Em relação ao item A5.3 (não apresentação da totalidade dos documentos exigidos por lei e pelo contrato para a regular liquidação de despesa), a documentação foi apresentada, não cabendo a devolução do montante pago.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a analisar os pontos do relatório de auditoria em cotejo com os argumentos da defesa:

1. Contrato firmado com data retroativa (A2.1 do Relatório de Auditoria)

Responsável: Roseana Maria Lins Brito Faneco Amorim (Secretária de Desenvolvimento e Empreendedorismo)

A Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo do Recife celebrou o contrato nº 17/2016 (doc. 21, pág. 23-37) com o CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS, por meio do Processo de Inexigibilidade nº 01/2016, com vigência entre 26/02/2016 a 06/03/2016.

Segundo a auditoria, a Secretaria firmou respectivo contrato com data retroativa a publicação do processo de inexigibilidade, quando deveria ter efetuado a Inexigibilidade que o originou com a antecedência e a celeridade necessárias com vistas a formalizá-lo em data anterior à vigência contratual.

Conforme a auditoria, a Inexigibilidade foi ratificada em 26/02/2016 e publicada no Diário Oficial em 05/03/2016, e que a publicação na imprensa oficial é condição para sua eficácia (art. 26, da Lei 8.666 /1993), assim o contrato nº 17/2016 não poderia ter sido firmado em data anterior (08/01/2016) a da referida publicação (05/03/2016). O que



caracterizaria a existência de contratação verbal no período de 26/02/2016 a 06/03/2016, que, em consonância com o art. 60, Parágrafo Único, da Lei no 8.666/1993, seria nula e de nenhum efeito.

A defesa argumenta que houve erro material, data do contrato anterior ao empenho (26/02/2016), defende ser falha formal que não tem o condão de caracterizar qualquer ato irregular, pois todos os documentos inerentes ao processo estão em conformidade ao objeto contratado.

Reconhece que a Inexigibilidade foi ratificada em 26/02/2016 e publicada em 05/03/2016, enquanto o contrato foi publicado em 07/04/2016. De modo, o ato administrativo estaria convalidado com a publicação.

A falha apontada pela auditoria não tem o condão de levar a rejeição das contas, no entanto, remeto ao campo das determinações.

2. Omissão, seja em exigir regularização junto ao INSS, seja em providenciar nova contratação, resultando em inúmeras liquidações irregulares de despesa (A5.1 do Relatório de Auditoria)

Responsável: Berenice Vilanova de Andrade Lima (Secretária de Desenvolvimento e Empreendedorismo).

Ao analisar a documentação comprobatória das despesas relacionadas ao contrato nº 86/2014, celebrado entre Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo e a empresa RPL Engenharia e Serviços LTDA., a auditoria apontou que foram liquidados e pagos todos os empenhos relativos ao contrato no período de março a dezembro de 2016 sem apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social.

Segundo a auditoria, houve a irregular liquidação da despesa, nos termos do art. 63, §2º, inciso I, da Lei 4.320/64 e do §2º da Cláusula Terceira do contrato, em razão da situação irregular perante o INSS, e a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social.

A auditoria ressaltou que consta da documentação comprobatória dos empenhos emitidos em favor da referida empresa o Ofício nº 005/2016 GAB/CGM, oriundo da Controladoria Geral do Município e datado de 29/02/2016, com o seguinte teor:

Aos Secretários(as), Diretores-Presidentes de Empresas, Fundações e Autarquias.

Considerando a dúvida recorrente das unidades Gestoras da Prefeitura da Cidade do Recife a respeito da liquidação e



pagamento dos serviços prestados pela empresa RPL, Engenharia e Terceirização Ltda, sem apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social.

Cumpra informar inicialmente que a empresa possui créditos a receber referente as repactuações/reajustes devidas e não implementadas pela Prefeitura da Cidade do Recife, no montante de R\$ 18.439.610,66 (...), valor superior ao debito comprovado do fornecedor com o Instituto Nacional de Seguridade (INSS), que perfaz a quantia de R\$ 1.753.872,61 (...).

Nesse contexto, segundo o Acórdão no *2079/2014-Plenário, TC 013.367/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 06/08/2014*, do Tribunal de Contas da União: “Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, (...), sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração”.

Diante do exposto, esta Controladoria autoriza que os Órgãos e as Entidades do Poder Executivo Municipal efetuem a devida liquidação e pagamento das faturas em aberto com a empresa de terceirização RPL Engenharia e Terceirizações LTDA, tendo em vista que a importância do referido debito com a Seguridade Social está salvaguardado pelo crédito das repactuações, sem quaisquer chances de causar dano ao erário, em face de possibilidade de retenção dos mencionados creditos do fornecedor.

De acordo com a auditoria, a Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo utilizou-se do entendimento do TCU (Acórdão nº 2079/2014-Plenário, TC 013.367/2014-5) como salvo conduto para, reiteradamente efetuar a liquidação irregular da despesa e posterior pagamento pelo serviço prestado, sem que nenhuma providência tenha sido tomada, seja no sentido de exigir da RPL Engenharia e Serviços Ltda. a regularização da situação perante o INSS, seja no sentido, de providenciar uma nova contratação para prestação dos serviços concomitantemente à rescisão do contrato nº 89/2014. Afirma a auditoria que o fato de a RPL possuir créditos a receber no montante superior ao débito comprovado da empresa com o Instituto Nacional de Seguridade não elide a inadimplência junto ao INSS.

Assim, a auditoria considerou que a conduta do agente de omitir-se, seja em exigir da RPL Engenharia e Serviços Ltda. a regularização perante o INSS, seja em providenciar nova contratação concomitantemente com a rescisão do contrato vigente, resultou em inúmeras liquidações irregulares de despesa.

A defesa argumenta que a liquidação dos empenhos relacionados na tabela 01 (pag. 6/7) do relatório ocorreu de forma regular, mediante



apresentação do CND positiva com efeitos negativos, ou seja, que a empresa locadora, RPL Engenharia e Serviços Ltda. firmou termo de parcelamento de débitos com a Seguridade Social e acostou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, além de mês a mês, apresentar a Guia de Previdência Social acompanhada do respectivo pagamento. Desta forma, requer a insubsistência do combatido relatório.

Consta dos autos a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União (doc. 78, fls. 27 e 28), acostados aos autos pela defesa.

Conforme dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeito de negativa apresentada pela empresa possui os mesmos efeitos de uma certidão negativa. Logo, a apresentação desta certidão não pode ser considerada como impeditivo da regular liquidação da despesa.

Esclareço que não ficou evidente no relatório de auditoria a ausência de outros documentos exigíveis como documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa.

De modo, acolho os argumentos da defesa, fica afastada a irregularidade.

3. Prorrogação contratual com empresa inadimplente junto ao INSS (A5.2 do Relatório de Auditoria)

Responsável: Roseana Maria Lins Brito Faneco Amorim (Secretária de Desenvolvimento e Empreendedorismo).

Com relação ao contrato nº 86/2014 firmado com a empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda, a auditoria apontou que o 4º Termo Aditivo (doc. 33), firmado em 01/02/2016, prorrogou o prazo de vigência pelo período de 01/03/2016 a 29/02/2017 e efetuou a repactuação dos valores unitários com efeitos retroativos a novembro/2015, passando o valor global referente à Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo de R\$ 1.289.169,00 para R\$ 1.386.845,04.

Segundo a auditoria, a RPL Engenharia e Serviços Ltda. estava inadimplente com o INSS, possuindo débitos relativos ao período de 12 /2014 a 02/2016, quando houve a formalização do 4º Termo Aditivo (01 /02/2016).

A auditoria responsabilizou a Sra. Roseana Maria Lins Brito Faneco Amorim, Secretária de Desenvolvimento e Empreendedorismo, no período de 09/03/2015 a 02/04/2016, por formalizar, em 01/02/2016, o 4º Termo Aditivo do contrato nº 86/2014, com a empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda., inadimplente junto ao INSS.



A defesa alega que a Secretaria Desenvolvimento e Empreendedorismo foi desmembrada da Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano, em 26/02/2015, de acordo com a Lei nº 18.120/2015, art. 2º. Desta forma, a antiga secretaria tinha assinado o contrato e assinado três termos aditivos. De modo, a defendente não foi sequer qualificada como representante da Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo no quarto termo aditivo, inclusive não há oposição de assinatura.

Afirma a defesa que, em relação aos débitos da empresa RPL - Engenharia e Serviços Ltda. com a Secretaria, a Controladoria Geral do Município expediu ofício circular, autorizando as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública do Município a efetuar a liquidação, apesar da pendência com a seguridade social, tendo em vista que a empresa estava salvaguardada por créditos de repactuações.

Ao analisar os autos, verifico que, de fato, não houve a assinatura da Sra. Roseana Maria Lins Brito Faneco Amorim no 4º Termo Aditivo, muito embora tenha ocorrido no 3º Termo Aditivo, assinado em dezembro de 2015, estando qualificada como representante da Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo desde 2015.

No entanto, a responsabilidade do Defendente deve ser excluída pela ausência da assinatura no 4º Termo Aditivo.

4. Não apresentação da totalidade dos documentos exigidos por lei e pelo contrato para a regular liquidação de despesa (A5.3 do Relatório de Auditoria)

Responsável: Berenice Vilanova de Andrade Lima (Secretária de Desenvolvimento e Empreendedorismo) e R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda.

Com relação ao contrato nº 86/2014, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e a empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda., a auditoria apontou que o empenho 2016.00171-001, no valor de R\$99.891,26, relativo a dezembro de 2016, e a documentação utilizada na respectiva liquidação não foram apresentados a auditoria.

A defesa da Sra. Berenice Vilanova de Andrade Lima, por meio de seu advogado, afirma que apresentou a documentação solicitada pela auditoria referente a nota de empenho nº 2016.00171-001.

A empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda. também apresentou defesa e anexou a documentação solicitada pela auditoria referente a nota de empenho nº 2016.00171-001 (doc. 76).

Em sede de NTE, a auditoria afastou o débito em razão da apresentação da documentação referente ao empenho nº 2016.000171.



Diante do exposto, fica afastada a irregularidade constante do relatório de auditoria.

5. Celebração de aditamento a contrato extinto (A5.4 do Relatório de Auditoria)

Responsável: Berenice Vilanova de Andrade Lima (Secretária de Desenvolvimento e Empreendedorismo).

A auditoria verificou que o contrato nº 251/2015, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo e a Locadora de Veículos Caxangá Ltda., para prestação de serviço contínuo de locação de veículos, sem condutor, com valor global inicial de R\$ 41.040,00 e vigência inicial de 26/10/2015 a 25/10/2016, teve o seu 1º Termo Aditivo (doc. 37), datado de 09/09/2016.

No entanto, a auditoria constatou evidências que comprovam que o 1º Termo Aditivo, datado de 09 de setembro de 2016, não pode ter sido firmado em data anterior a 02 de janeiro de 2017, no mínimo, dois meses após a extinção do contrato nº 251/2015, em 25/10/2016.

A defesa pugna pela reconsideração da recomendação exarada pela auditoria, afirmando que:

- a) O aditamento e a minuta foram disponibilizados tempestivamente ao contratado;
- b) Os fatos narrados pela auditoria demonstram que a administração procurou garantir a proposta mais vantajosa;
- c) A empresa contratada se negou a assiná-lo com o único fito de aumentar a sua lucratividade;
- d) O prazo de negociação não foi maior de 60 (sessenta) dias, com sorte de não gerar prejuízos, nem para a empresa, nem para a administração;
- e) Citando o Acórdão nº 66/2004 do TCU-Plenário, a defesa alega que trata-se de um contrato de baixo valor e que não acarretou prejuízos à administração;
- f) A defesa alega excesso de formalismo e requer a insubsistência do item A5.4.

A irregularidade permanece, a defesa não contesta o fato de que o contrato nº 251/2015 estava extinto quando foi assinado o 1º Termo Aditivo.

6. Documentos e informações ausentes da Prestação de Contas 2016 (AO.1 do Relatório de Auditoria)



Responsável: Arthur Bruno de Oliveira Schwambach (Sec de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente).

A auditoria apontou que a prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo, exercício 2016, estava com o Mapa de Contratos (item 14 do Anexo III da Resolução TC nº 37/2016) e o arquivo contendo cópia das Atas de Registro de Preços das quais resultaram despesas no exercício (item 15 do Anexo III da Resolução TC nº 37/2016) incompletos.

A auditoria recomendou a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, ao Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, responsável por encaminhar a Prestação de Contas da Secretaria objeto desta auditoria a este Tribunal de Contas, conforme ofício nº 212 /2017-SDSMA (Doc. 01).

O Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach não apresentou defesa.

Apesar da falha apontada pela auditoria, constato que não houve prejuízo a auditoria uma vez que os documentos ausentes correspondem em parte a documentação objeto de auditoria dos autos, como por exemplo o Contrato nº 86/2014, firmado com a empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda., decorrente da adesão à ARP nº 03/2013, a qual não consta do arquivo contendo as atas de registro de preço (item 15 do Anexo III da Resolução TC nº 37/2016). Cabe determinação.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO.
LIQUIDAÇÃO.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

CONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades foram sanadas, com a apresentação da defesa, sendo as demais passíveis de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

Arthur Bruno de Oliveira Schwambach:

CONSIDERANDO documentos e informações ausentes da Prestação de Contas em desacordo com o Anexo III da Resolução TC nº 37/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, relativas ao exercício financeiro de 2016

Berenice Vilanova de Andrade Lima:

CONSIDERANDO a celebração de aditamento a contrato extinto em relação ao contrato nº 251/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Berenice Vilanova de Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016

ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM:

CONSIDERANDO que o contrato nº 17/2016 foi celebrado com data retroativa a publicação do respectivo Processo de Inexigibilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar quitação aos demais responsáveis.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA EM 04.10.2022, SEM OCORRÊNCIAS.

RETIRADO DE PAUTA EM 01/11/2022, SEM OCORRÊNCIAS.



NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 22/11/2022

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.